

Ccent. 45/2024
Actium Capital*Draycott / Pradecon

Decisão Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/08/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 45/2024 – Actium Capital*Draycott / Pradecon

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de julho de 2024, com produção de efeitos a 2 de agosto, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pela Actium Capital, S.A. (“Actium”) e pela Draycott SCR, S.A. (“Draycott”), através do fundo Draycott II FCR, do controlo conjunto da Pradecon – Construções Metálicas, S.A. (“Pradecon”), através da Hipérbole Diurna, Lda. (“HD”), uma empresa-veículo constituída para o efeito.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Actium** – empresa de direito português que se dedica à gestão de participações sociais, ao investimento em mercado de capitais e à compra e venda de empresas privadas e imobiliário.
 - **Draycott** – sociedade de capital de risco de direito português dedicada à gestão de fundos de capital de risco e investimento através de tais fundos, tendo atualmente 5 fundos sob gestão, de entre os quais o Draycott II FCR.

Nos termos e para os efeitos do art.º 39.º da Lei da Concorrência, as Notificantes realizaram, em 2023, um volume de negócios de € **[>100]** milhões em Portugal.

- **Pradecon** – empresa que desenvolve atividade de conceção e desenvolvimento de soluções de engenharia para estruturas de montagem de painéis solares fotovoltaicos e ao fabrico de perfis metálicos para suportar a montagem de painéis fotovoltaicos.

Nos termos e para os efeitos do art.º 39.º da Lei da Concorrência, a Pradecon realizou, em 2023, um volume de negócios de € **[>5]** milhões em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. As Notificantes propõem, tendo em conta a atividade da Adquirida, que o mercado relevante de produto seja definido como *o mercado da prestação de serviços de desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas*, tendo o mesmo um âmbito geográfico tendencialmente supranacional.
5. A AdC entende não ser necessário proceder-se à definição concreto do mercado relevante, na medida em que as Notificantes não detêm, direta ou indiretamente, qualquer tipo de controlo (exclusivo ou conjunto) sobre sociedades presentes no mesmo mercado relevante (independentemente da sua definição concreta) ou em quaisquer mercados verticalmente relacionados ou vizinhos.¹
6. Atendendo à ausência de qualquer tipo de sobreposição de atividades entre as Notificantes e a empresa adquirida, conclui-se que da operação notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não-horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).²
9. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não concorrência e de não solicitação.
10. Nos termos da obrigação de não concorrência, **[Confidencial – teor de contrato]**³, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁴

¹ Cf. Resposta de 20/8/2024 (E-AdC/2024/4365) a pedido de elementos da AdC.

² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

³ Cf. Cláusula 16.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações.

⁴ *Idem*. Cláusula 16.1.1.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

11. Para efeitos da cláusula, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁵
12. Nos termos da obrigação de não solicitação, **[Confidencial – teor de contrato]**⁶, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁷
13. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 10-11 *supra*, a mesma é apenas em parte considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
14. Nessa medida, a obrigação de não-concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando a (i) vendedora e (ii) os acionistas da vendedora que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer da Adquirida para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
 - c) apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração do contrato (conceção e desenvolvimento de soluções de engenharia para estruturas de montagem de painéis fotovoltaicos e ao fabrico de perfis para suportar a montagem de painéis fotovoltaicos); e
 - d) apenas por referências aos países nos quais a Adquirida desenvolve atividade à data de celebração do contrato
15. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
16. E mais se considera que a contagem do período a partir da data **[Confidencial]** extravasa o prazo de referência de 3 anos (uma vez que consubstancia, na prática, um prazo total superior a [...] anos em que vigora a cláusula de não-concorrência) não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão.⁸
17. Considera-se ainda que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

⁵ *Idem*.

⁶ *Cf.* Cláusula 16.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações.

⁷ *Idem*. Cláusula 16.1.2.

⁸ Comunicação, § 20.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

18. Em relação à obrigação de não angariação, § 12 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é apenas em parte considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
19. Nesta medida, a obrigação de não-solicitação em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando a vendedora e os acionistas da vendedora; e
 - c) apenas por referência a funcionários da Adquirida que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Pradecon.
20. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, reiterando-se o referido anteriormente relativamente ao prazo de vigência da cláusula.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido proposto da Decisão e a ausência de terceiros interessados, é dispensada a audiência prévia.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma Decisão de Não Oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 29 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial